



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 784, 785 e 786, DE 2006

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, de autoria do Senador Tião Viana, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

PARECER Nº 784, DE 2006

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI
RELATOR “AD HOC”: Senador RODOLFHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, de autoria do Senador Tião Viana. A proposição determina, pelo seu art. 1º, a alteração do art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

O art. 2º do projeto – cláusula de vigência – prevê que a lei eventualmente originada pela proposição passará a vigorar cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais para decisão em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação dos requerimentos nºs 665 e 677, ambos de 2004, a matéria foi distribuída à apreciação prévia da CCJ e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Registre-se que, csgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O objetivo precípua da proposição em apreço é de grande importância para a saúde pública: a melhora qualitativa da alimentação do brasileiro. A intensificação da epidemia de obesidade, que se alastra pelo mundo, impõe uma ação imediata das autoridades para impedir o seu avanço.

Segundo dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O PLS nº 26, de 2003, está em consonância com os dispositivos constitucionais, visto que é competência da União legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal) e que compete à lei federal estabelecer os meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde (inciso II do § 3º do art. 220 da CF).

A proposição sob análise visa a impedir que os fabricantes de produtos alimentícios se utilizem de determinados atributos para vender produtos de baixa qualidade nutricional, induzindo o consumidor ao erro.

Cabe salientar que o direito do consumidor à informação nutricional é preservado. A alteração legal proposta pelo projeto impede tão somente o uso inapropriado de características nutritivas como meio de promover a venda de produtos alimentícios.

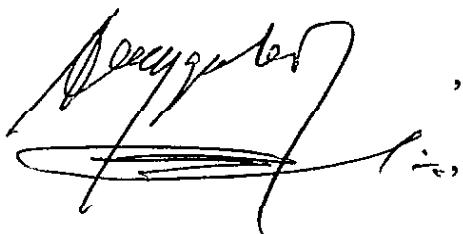
A redação do projeto obedece rigorosamente às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

A análise acima permite concluir que o PLS nº 26, de 2003, é constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, e considerando que o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, atende aos pressupostos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos por sua **aprovação.**

Sala da Comissão, 2 de março de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. G. L. P.", is written over a large, thin-lined oval.

, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 26 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/03/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|--|
| PRESIDENTE: | <u>Rodolfo Tourinho</u> |
| RELATOR AD HOC: | <u>SEN. RODOLPHO TOURINHO</u> BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB) |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE) | 1-ROMEU TUMA |
| CÉSAR BORGES | 2-MARIA DO CARMO ALVES |
| DEMÓSTENES TORRES | 3-JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 4-JORGE BORNHAUSEN |
| JOSÉ JORGE | 5-RODOLPHO TOURINHO |
| ALMEIDA LIMA | 6-TASSO JEREISSATI |
| ÁLVARO DIAS | 7-EDUARDO AZEREDO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 8-LEONEL PAVAN |
| JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT) | 9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| ALOIZIO MERCADANTE | 1-DELCÍDIO AMARAL |
| EDUARDO SUPLICY | 2-PAULO PAIM |
| FERNANDO BEZERRA | 3-SÉRGIO ZAMBIAZI |
| FRANCISCO PEREIRA | 4-JOÃO CAPIBERIBE |
| IDELI SALVATTI | 5-SIBÁ MACHADO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6-MOZARILDO CAVALCANTI |
| SERYS SHHESSARENKO | 7-MARCELO CRIVELLA |
| PMDB | |
| RAMEZ TEBET | 1-NEY SUASSUNA |
| JOÃO BATISTA MOTTA | 2-LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 3-SÉRGIO CABRAL |
| MAGUITO VILELA | 4-GERSON CAMATA |
| ROMERO JUCÁ | 5-LEOMAR QUINTANILHA |
| PEDRO SIMON | 6-GARIBALDI ALVES FILHO |
| PDT | |
| JEFFERSON PÉRES | 1-(VAGO) |

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

Atualizada em: 01/03/2005

PARECER Nº 785, DE 2006

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Tião Viana, que pretende proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas tanto nas embalagens, quanto na publicidade de alimentos.

O autor justifica a sua proposta com a necessidade de se atacarem as causas da obesidade no Brasil, mal que tem atingido grande parte da população, em especial crianças e adolescentes. Uma dessas causas seria a publicidade dos alimentos contida nos seus rótulos, que deveria ser proibida.

O Projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável.

Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos para exame. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – JUSTIFICAÇÃO

O Projeto pretende alterar o art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que tem o seguinte teor:

“Art. 20 – As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.”

A lei determina, portanto, que a publicidade alusiva às características de um alimento deve ter consonância com as suas qualidades, proibindo assim a propaganda enganosa.

O Projeto pretende limitar ainda mais a publicidade constante da rotulagem de alimentos, impedindo qualquer destaque promocional alusivo às qualidades do alimento.

O risco de uma regra como a pretendida neste Projeto é o de se desestimular o investimento por parte da indústria de alimentos em novas tecnologias tendentes a melhorar a qualidade nutricional dos seus produtos.

Se a empresa está impedida de propagar no rótulo do produto qualquer elemento diferencial nele contido, certamente não se sentirá estimulada a promover melhorias nesse produto ou destacar as suas qualidades para determinado público-alvo.

O projeto, com a devida vênia, cesta na contra-mão da tendência mundial de se valorizar a pesquisa tecnológica em busca de alimentos com melhor qualidade nutricional. Que indústria irá pesquisar uma inovação ou incremento nutricional, se não poderá propagá-lo para o aumento da vendagem do produto, necessário a remunerar todo o investimento?

Não se tem notícia, no mundo moderno ocidental, de legislação semelhante, tão restritiva da liberdade de prestação de informações sobre o produto que tenham consonância com a realidade.

O projeto, se aprovado, impediria, por exemplo, que no rótulo de um produto constasse de forma destacada o fato de se tratar de produto dietético (“diet” ou “light”), dificultando até para o consumidor a identificação do produto com as qualidades por ele pretendidas.

O Projeto, ao contrário de reduzir os riscos de ingestão pelos consumidores de alimentos que causam ou agravam a obesidade, iria na verdade agravar o problema, na medida em que não poderia o fabricante de produto cuja qualidade seja a de justamente ter um conteúdo calórico menor, mencionar tal fato com destaque no seu rótulo.

III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido da rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2005.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2003.
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/05/05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

* RELATOR(A): CÉSAR BORGES (PFL)

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

| | |
|-------------------------|----------------------------------|
| CÉSAR BORGES (PFL) | 1-JOSÉ AGRIPINO (PFL) |
| EDISON LOBÃO (PFL) | 2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL) |
| GILBERTO GOELLNER (PFL) | 3-HERÁCLITO FORTES (PFL) |
| JORGE BORNHAUSEN (PFL) | 4-DEMÓSTENES TORRES (PFL) |
| RODOLPHO TOURINHO (PFL) | 5-JOSÉ JORGE (PFL) |
| ROMEU TUMA (PFL) | 6-ROSEANA SARNEY (PFL) |
| VÍCIO | 7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB) |
| EDUARDO AZEREDO (PSDB) | 8-ÁLVARO DIAS (PSDB) |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB) | 9-LEONEL PAVAN (PSDB) |
| SÉRGIO GUERRA (PSDB) | 10-FLEXA RIBEIRO (PSDB) |
| TASSO JEREISSATI (PSDB) | 11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB) |

PMDB

| | |
|-----------------------|---------------------|
| RAMEZ TEBET | 1NEY SUASSUNA |
| LUIZ OTÁVIO | 2WELLINGTON SALGADO |
| GARIBALDI ALVES FILHO | 3-VAGO |
| MÃO SANTA | 4-PEDRO SIMON |
| SÉRGIO CABRAL | 5-ROMERO JUCÁ |
| G. MESTRINHO | 6-GERSON CAMATA |
| VALDIR RAUPP | 7-ALMEIDA LIMA |
| JOSÉ MARANHÃO | 8-VAGO |

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

| | |
|-------------------------------------|----------------------------------|
| ALOIZIO MERCADANTE (PT) | 1-IDEI SALVATTI (PT) |
| ANA JÚLIA CAREPA (PT) | 2-AELTON FREITAS (PL) |
| DELcíDIO AMARAL (PT) | 3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) |
| EDUARDO SUPLICY (PT) | 4-ROBERTO SATURNINO (PT) |
| FERNANDO BEZERRA (PTB) | 5-FLÁVIO ARNS (PT) |
| JOÃO CAPIBERIBE (PSB) | 6-SIBÁ MACHADO (PT) |
| PATRÍCIA SABOYA GOMES (SEM PARTIDO) | 7-SERYS SLHESSARENKO (PT) |

PDT

| | |
|------------|--------------------|
| OSMAR DIAS | 1- JEFFERSON PERES |
|------------|--------------------|

PARECER Nº 786, DE 2006

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2003, apresentado a esta Casa pelo Senador Tião Viana, em 24 de fevereiro daquele ano, para vedar que se destaqueem declarações de qualidades e de características nutritivas na rotulagem e na publicidade de alimentos.

A proposição em análise compõe-se de dois artigos. O primeiro altera o art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para restringir declarações de qualidades ou de características nutricionais na rotulagem e na publicidade de alimentos. O segundo estabelece a cláusula de vigência e determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entre em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

O autor justifica a sua proposta com base na necessidade de prevenir a obesidade, mormente a infantil, por meio de um controle mais rígido das alegações de características nutricionais – muitas vezes falsas, exageradas ou enganosas – presentes nos rótulos e na publicidade de alimentos.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação dos requerimentos nºs 665 e 677, ambos de 2004, a matéria foi distribuída à apreciação prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), respectivamente.

Na CCJ, foi aprovado parecer favorável ao projeto. Por seu turno, na CAE, foi aprovado parcer parcer para sua rejeição. Na sequência, o projeto veio à CAS, à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O objetivo do PLS nº 26, de 2003, é contribuir para a promoção de práticas alimentares saudáveis e, por conseguinte, combater o aumento da obesidade infantil.

Para tanto, pretende coibir a exploração promocional de características nutricionais dos alimentos, uma vez que essa medida pode induzir o consumidor a adquirir produtos de baixa qualidade nutricional e a reforçar maus hábitos alimentares que, eventualmente, podem levá-lo à obesidade ainda na infância ou, posteriormente, na idade adulta.

A nosso ver, todavia, a atribuição de destaque às características nutricionais dos produtos nem sempre é usada de forma a prejudicar o consumidor.

Desse modo, a proposição legislativa em apreço implica a restrição do acesso dos consumidores à informação e o desestímulo da indústria para aprimorar seus produtos alimentícios, visto que suas qualidades não mais poderão ser convenientemente divulgadas.

Patente está, portanto, o prejuízo econômico a ser causado pela aprovação do projeto em análise, na medida em que inibe o investimento das indústrias de alimentos em novas tecnologias para aprimorar o valor nutricional de seus produtos.

A despeito das louváveis intenções do autor da proposição, entendemos, também, que a sua aprovação trará mais problemas do que vantagens para o consumidor brasileiro.

Atualmente, ainda é restrito o número de brasileiros que, no momento da compra, examina e entende satisfatoriamente o quadro de informações nutricionais presente nos rótulos dos produtos alimentícios. Em verdade, muitos consumidores brasileiros não conseguem sequer compreender os nomes dos grupos básicos de alimentos.

Por esse motivo, cabe ao Poder Público e às autoridades sanitárias investirem em um amplo programa de educação do consumidor, para dar-lhe condições de entender as informações presentes nos rótulos de alimentos.

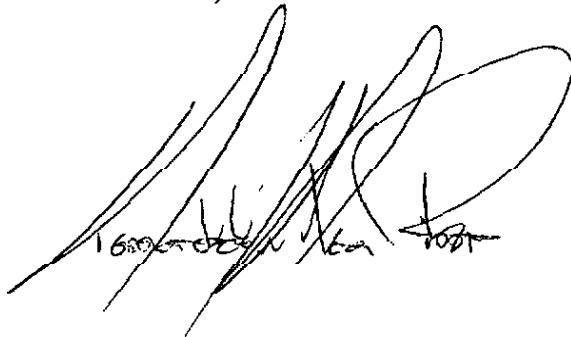
Ademais, a prática de iludir os consumidores por meio de declarações nutricionais apelativas vem sendo combatida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial quanto às denominadas “alegações de propriedades funcionais de nutrientes”.

Assim sendo, apesar de entendermos os bons propósitos do projeto de lei em análise, acreditamos que, em termos do controle dos abusos cometidos na rotulagem e na publicidade de alimentos, cabe à agência reguladora o papel de coibi-los, por meio da ação fiscalizadora embasada na regulamentação infralegal. Dessa forma, preserva-se o direito das empresas sérias do setor de alimentos de promover a venda e a diferenciação de seus produtos por meio de alegações verdadeiras e éticas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 26, de 2003.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/5/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR *Flexa Ribeiro*

| BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES | BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES |
|--|--|
| MARCO MACIEL - PFL | 1- HERÁCLITO FORTES - PFL |
| JONAS PINHEIRO - PFL | 2- JOSÉ JORGE - PFL |
| MARIA DO CARMO ALVES - PFL | 3- DEMÓSTENES TORRES - PFL |
| RODOLPHO TOURINHO - PFL | 4- ROMEU TUMA - PFL |
| FLEXA RIBEIRO - PSDB (<i>RELATOR</i>) | 5- EDUARDO AZEREDO - PSDB |
| TONEL PAVAN - PSDB | 6- PAPALÉO PAES - PSDB |
| LÚCIA VÂNIA - PSDB | 7- --- |
| LUIZ PONTES - PSDB | 8- SÉRGIO GUERRA - PSDB |
| PMDB TITULARES | PMDB SUPLENTES |
| NEY SUASSUNA | 1- WELLINGTON SALGADO |
| ROMERO JUCÁ | 2- RAMEZ TEBET |
| VALDIR RAUPP | 3- JOSÉ MARANHÃO |
| MÃO SANTA | 4- PEDRO SIMON |
| SÉRGIO CABRAL | 5- ÍRIS DE ARAÚJO |
| GERALDO MESQUITA JÚNIOR | 6- --- |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS) | BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS) |
| ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) | 1- ANTONIO JOÃO (PTB) |
| FLÁVIO ARNS (PT) | 2- MAGNO MALTA (PL) |
| IDELEI SALVATTI (PT) | 3- EDUARDO SUPlicy (PT) |
| MARCELO CRIVELA (PMR) | 4- FÁTIMA CLEIDE (PT) |
| PAULO PAIM (PT) | 5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) |
| PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB) | 6- --- |
| PDT TITULARES | PDT SUPLENTES |
| AUGUSTO BOTELHO | 1- CRISTÓVAM BUARQUE |

ATUALIZADO EM 15.05.2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO
PLS Nº 26, DE 2003.

| TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB). | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| MARCO MACIEL - PFL | | | | | 1-HERACLITO FORTES - PFL | | | | |
| JONAS PINHEIRO - PFL | | | | | 2-JOSÉ JORGE - PFL | | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES - PFL | | | | | 3-DEMOTENES TORRES - PFL | | | | |
| RODOLPHO TORINHO - PFL | | | | | 4-ROMEU TUMA - PFL | | | | |
| FLEXA RIBEIRO (Relator) | X | | | | 5-EDUARDO AZEREDO - PSDB. | | | | |
| LEONEL PAVAN - PSDB. | | | | | 6-PAPALEO PAES - PSDB | | | | |
| LÚCIA VÂNIA - PSDB. | X | | | | 7----- | | | | |
| LUÍZ PONTES - PSDB. | X | | | | 8-SÉRGIO GUERRA - PSDB. | | | | |
| TITULARES: PMDB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PMDB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| NEY SUASSUNA | | | | | 1-WELLINGTON SALGADO | | | | |
| ROMERO JUCA | | | | | 2-RAMÉZ TEBET | | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | | 3-JOSÉ MARANHÃO | | | | |
| MÁO SANTA | | | | | 4-PEDRO SIMON | | | | |
| SÉRGIO CABRAL | | | | | 5-IRIS DE ARAÚJO | | | | |
| GERALDO MESQUITA (UNIOR) | X | | | | 6----- | | | | |
| TITULARES: Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE, PPS). | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE, PPS). | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB | | | | | 1-ANTONIO JOAO | | | | |
| FLAVIO ARNS - PT | | | | | 2-MAGNO MALTA - PL | | | | |
| IDEI SALVATI - PT | | | | | 3-EDUARDO SUPLEY - PT | | | | |
| MARCELO CRIVELLA - PMR | | | | | 4-FÁTIMA CLEIDE - PT | | | | |
| PAULO PAIM - PT | X | | | | 5-MOZARILDO CAVALCANTI - PTB | | | | |
| PATRÍCIA SABOYA GOMES - PSB | | | | | 6----- | | | | |
| TITULARES - PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AUGUSTO BOTELHO | | X | | | 1-CRISTOVAM BUARQUE | | | | |

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QDRUM (art. 132, § 8º - EISF)

(Assinatura)
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL
DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 3º - Compete à lei federal:

.....

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

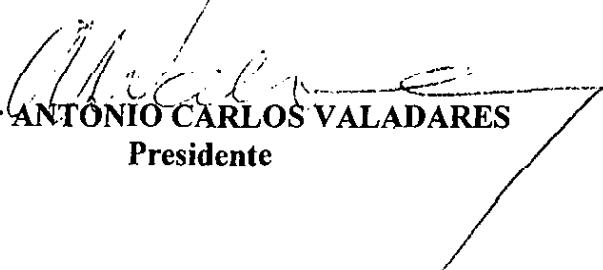
OF. N° 063/06 - PRES/CAS

Brasília, 17 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos”, de autoria do Senador Tião Viana.

Atenciosamente,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 250, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, de autoria do Senador Tião Viana, propõe, pelo seu art. 1º, a alteração do art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.

Pelo art. 2º da proposição, prevê-se o início da vigência da norma para cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais – onde, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas –, à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

É nobre a intenção do ilustre autor do projeto de lei em análise, pois compartilhamos do seu desejo de melhorar as condições de saúde da população.

Em um momento em que as atenções do governo e da sociedade se voltam para a questão alimentar, a proposição mostra-se especialmente oportuna.

No mundo estima-se que haja 300 milhões de pessoas obesas e 750 milhões com sobrepeso. Nos Estados Unidos, 60% da população adulta está acima do peso recomendado. Os números brasileiros são menores, mas não menos preocupantes: 28% entre os homens e 38% entre as mulheres. É em razão de dados como esses que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera hoje a obesidade um problema de saúde pública tão sério quanto a desnutrição.

É sabido que a obesidade constitui fator de risco importante para inúmeras doenças crônicas comuns em nosso meio. Está comprovadamente associada a diversas enfermidades, como hipertensão arterial, diabetes mellitus, gota e vários tipos de câncer.

Entre as crianças o problema também é sério. E preocupa ainda mais pela velocidade da evolução. Mesmo em alguns locais do continente africano, o número de crianças obesas já supera de longe o de desnutridas. No Brasil, há estudos mostrando um salto na prevalência da obesidade de 3 para 15% das crianças em um período de 15 anos. Em países desenvolvidos, esse índice pode chegar a 30%.

Cabe ressaltar que obesidade e desnutrição não são os únicos distúrbios nutricionais dignos de nota. O indivíduo submetido a uma dieta inadequada pode permanecer dentro do padrão ideal de peso e, mesmo assim, apresentar doenças secundárias a deficiências ou excessos de determinados nutrientes.

O projeto de lei em análise aborda uma das principais causas dessa verdadeira epidemia de obesidade que vivenciamos no País: a propaganda dos alimentos. Muitas crianças, às vezes autorizadas por pais desavisados, abusam de alimentos hipercalóricos, induzidas por certas características nutricionais propaladas pelos fabricantes. A restrição a esse exagero no anúncio das características nutritivas dos produtos alimentícios certamente concorrerá para a melhoria da educação nutricional de nossas crianças.

Por fim, além de ter mérito indiscutível, o PLS nº 26, de 2003, apresenta-se em conformidade com as exigências de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III - VOTO

Em vista do exposto e considerando que o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2003, possui inegável mérito e atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



ana filia carape , Relatora

Publicado no Diário do Senado Federal 04/07/2006